Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.259 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :S P DA S B REPRESENTADA POR W S DA S

ADV.(A/S) :KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acidente. Animal na pista. Responsabilidade civil do Estado. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.259 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :S P DA S B REPRESENTADA POR W S DA S

ADV.(A/S) :KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso, nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF, ao argumento de que a procedência do pedido demandaria reanálise do acervo fático-probatório a fim de concluir pela inexistência de responsabilidade civil da União e do DNIT.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a pretensão da recorrente não demanda a reanálise do acervo fático-probatório, mas discute, apenas, a ocorrência de responsabilidade civil objetiva por atos ditos omissivos. Alega-se que o Estado não se pode tornar garantidor universal e que houve violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida e, admitido o recurso extraordinário, a ele seja dado provimento.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.259 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Segundo orientação sumulada do STF, não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova (Súmula 279).

Na espécie, o acórdão recorrido decidiu que houve responsabilidade solidária da União e do DNIT nos seguintes termos:

- "(...) 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.
- 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.
- 4. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. (...)" (eDOC 3, p. 82).

O voto condutor chega a fazer menção à sentença, que assim se manifesta:

"Não restam dúvidas de que a morte do Sr. Francisco Gilberto Pinheiro Batista se deu em razão da falha no serviço prestado pelo réu, havendo sido surpreendido pela presença de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 892259 AGR / CE

animais na pista de rolamento."

Para entender de forma diversa, imprescindível a revisão dos fatos e provas analisados, o que não é possível nos termos da jurisprudência desta Corte.

Incide, portanto, a Súmula 279.

No mesmo sentido, em caso similar ao dos autos, destaco o AI 855.343 AgR/MG, rel. min. Luiz Fux, DJe 5.9.2012; o ARE 705.643/MS-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJe 13.11.2012; e RE 885.914/PB, rel. min. Carmen Lúcia, DJe 5.8.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.259

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : S P DA S B REPRESENTADA POR W S DA S

ADV.(A/S): KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária